

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1753979 - PR (2018/0181194-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

AGRAVANTE : LUCELIA SARGENTIN LENHARO LONGO

ADVOGADOS : MONICA MARIA PEREIRA BICHARA E OUTRO(S) -

PR016131

ANDRÉ LUÍS PEREIRA BICHARA - PR069751

PAULO PEREIRA BICHARA - PR085283

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. A desconstituição da coisa julgada na hipótese do art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015) pressupõe que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, aos princípios e às regras que orientam o ordenamento jurídico, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever *decisum* respaldado em interpretação razoável. Inteligência da Súmula 343 do STF.

2. Caso em que a ação rescisória foi indevidamente utilizada como sucedâneo recursal, pois a pretensão deduzida não diz respeito a eventual vício de formação da coisa julgada, mas sim à tentativa de revisão de interpretação jurídica que foi adotada pela decisão impugnada.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.979 - PR (2018/0181194-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de agravo interno interposto por LUCELIA SARGENTIN LENHARO LONGO contra decisão de minha lavra, em que não conheci de seu recurso especial por estar o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Corte no sentido de ser descabido utilizar a rescisória como sucedâneo recursal (e-STJ fls. 105/109).

Sustenta a agravante que o *decisum* ora agravado partiu de premissa equivocada, na medida em que considerou que o julgado rescindendo "havia restringido a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 tão somente para fins de juros", quando, na realidade, o fez, também, para a atualização monetária (e-STJ fl. 112).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado, a fim de dar provimento ao recurso especial para reformar o acórdão transitado em julgado, "que violou flagrantemente o art. 485, V, do CPC ao negar vigência ao art. 31 da Lei 10.741/03 c/c art. 41-A da Lei 8.213/91" por deixar de determinar a aplicação do INPC na correção monetária do benefício na ação originária.

Segundo defende, o art. 485, V, do Código de Processo Civil/1973 (atual art. 966, CPC/2015), permite o ingresso de ação rescisória quando houver literal violação a dispositivo de lei, "exatamente o ocorrido nos autos, pois, o v. acórdão deixou de aplicar o índice INPC, previsto no diploma legal" (e-STJ fl. 114).

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 121).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.979 - PR (2018/0181194-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : LUCELIA SARGENTIN LENHARO LONGO
ADVOGADOS : MONICA MARIA PEREIRA BICHARA E OUTRO(S) - PR016131
ANDRÉ LUÍS PEREIRA BICHARA - PR069751
PAULO PEREIRA BICHARA - PR085283
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. A desconstituição da coisa julgada na hipótese do art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015) pressupõe que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, aos princípios e às regras que orientam o ordenamento jurídico, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever *decisum* respaldado em interpretação razoável. Inteligência da Súmula 343 do STF.

2. Caso em que a ação rescisória foi indevidamente utilizada como sucedâneo recursal, pois a pretensão deduzida não diz respeito a eventual vício de formação da coisa julgada, mas sim à tentativa de revisão de interpretação jurídica que foi adotada pela decisão impugnada.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA(RELATOR):

Não obstante as razões recursais, não vejo como afastar óbice da Súmula 343 do STF, ainda que tenha havido um erro de premissa no julgado ora agravado. Explico.

Como é cediço, a desconstituição da coisa julgada na hipótese do art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015) pressupõe que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, aos princípios e às regras que orientam o ordenamento jurídico, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever *decisum* respaldado em interpretação razoável.

Essa é, inclusive, a inteligência da Súmula 343 do STF, que, de antemão, reconhece que a decisão respaldada em entendimento judicial controvertido pelos tribunais à época de sua prolação é, quando menos, juridicamente adequada, o que obsta o ajuizamento da ação rescisória.

Na espécie, de fato, o acórdão que se almeja desconstituir condenou a autarquia a conceder o benefício previdenciário e a pagar as parcelas atrasadas na forma determinada pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Contudo, verifica-se dos autos que o acórdão rescindendo, juntado às e-STJ fls. 20/26, assim o fez como meio de "guardar coerência" e "prevenir a necessidade de futuro sobrestamento dos feitos apenas em razão dos consectários" com os então "recentes julgados" do STF em Reclamações propostas naquela Corte, nas quais "a questão constitucional decidida restringiu-se à inaplicabilidade da TR ao período de tramitação dos precatórios" e "até que sobrevenha decisão específica do STF, seja aplicada a legislação em referência na atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, salvo após inscrição em precatório" (e-STJ fl. 24).

Veja-se, por oportuno, o seguinte trecho do julgado rescindendo (e-STJ fls. 23/25):

Correção Monetária

A correção monetária, segundo o entendimento consolidado na 3ª Seção deste TRF4, incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelos índices oficiais e aceitos na jurisprudência, quais sejam:

- ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64);
- OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86);
- BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89);
- INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91);
- IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92);
- URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94);
- IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94);
- INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95);
- IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94);
- INPC (de 04/2006 a 29/06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91);
- TR (a partir de 30/06/2009, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009).

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, afastando a utilização da TR como fator de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, relativamente ao período entre a respectiva inscrição em precatório e o efetivo pagamento.

Em consequência dessa decisão, e tendo presente a sua ratio, a 3ª Seção desta Corte vinha adotando, para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública, a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, o que significava, nos termos da legislação então vigente, apurar-se a correção monetária segundo a variação do INPC, salvo no período subsequente à inscrição em precatório, quando se determinava a utilização do IPCA-E.

Entretanto, a questão da constitucionalidade do uso da TR como índice de atualização das condenações judiciais da Fazenda Pública, no período antes da inscrição do débito em precatório, teve sua repercussão geral reconhecida no RE 870.947, e aguarda pronunciamento de mérito do STF. A relevância e a transcendência da matéria foram reconhecidas especialmente em razão das interpretações que vinham ocorrendo nas demais instâncias quanto à abrangência do julgamento nas ADIs 4.357 e 4.425.

Recentemente, em sucessivas reclamações, a Suprema Corte vem afirmando que no julgamento das ADIs em referência a questão constitucional decidida restringiu-se

à inaplicabilidade da TR ao período de tramitação dos precatórios, de forma que a decisão de inconstitucionalidade por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009. Em consequência, as reclamações vêm sendo acolhidas, assegurando-se que, ao menos até que sobrevenha decisão específica do STF, seja aplicada a legislação em referência na atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, salvo após inscrição em precatório. Os pronunciamentos sinalizam, inclusive, para eventual modulação de efeitos, acaso sobrevenha decisão mais ampla quanto à inconstitucionalidade do uso da TR para correção dos débitos judiciais da Fazenda Pública (Rcl 19.050, Rel. Min. Roberto Barroso; Rcl 21.147, Rel. Min.

Cármen Lúcia; Rcl 19.095, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Em tais condições, com o objetivo de guardar coerência com os mais recentes posicionamentos do STF sobre o tema, e para prevenir a necessidade de futuro sobrestamento dos feitos apenas em razão dos consectários, a melhor solução a ser adotada, por ora, é orientar para aplicação do critério de atualização estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da lei 11.960/2009.

Concluiu que a adoção dessa interpretação não obstará eventual adequação, na fase executiva, de decisão do STF em regime de repercussão geral (e-STJ fl. 25):

Este entendimento não obsta a que o juízo de execução observe, quando da liquidação e atualização das condenações impostas ao INSS, o que vier a ser decidido pelo STF em regime de repercussão geral, bem como eventual regramento de transição que sobrevenha em sede de modulação de efeitos.

Ao assim decidir, observa-se que a fundamentação adotada pela decisão rescindenda não pode ser considerada como juridicamente insustentável (ou teratológica), já que se restringiu a aplicar a jurisprudência prevalecente no âmbito daquela Corte, justificando a manutenção do entendimento proferido na decisão ora agravada quanto ao descabimento da utilização da rescisória como sucedâneo recursal.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EX-COMBATENTE. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO RECONHECE A CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE DO DE CUJUS. APONTADA VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DOS ARTS. 53, II E III E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ADCT, DOS ARTS. 1º, 3º, 5º, 6º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, 7º E 10, DA LEI 8.059/1990, DO ARTS. 1º, §§ 1º E 2º, "A", II, DA LEI 5.315/1967, LEI 8.059/1990 E LEI 5.315/1967 E DO ART. 1º DO DECRETO 10.490/1942. PRETENSÃO DE VALORAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA OMITIDOS PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO E QUE COMPROVARIAM A CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE. USO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. A violação de dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória, na forma do art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão rescindenda, ou seja, é a decisão de tal modo teratológica que consubstancia o desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo. Deste modo a verificação da violação a dispositivo literal de lei requer exame minucioso do julgador, a fim de evitar que essa ação de natureza desconstitutiva negativa seja utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar

Superior Tribunal de Justiça

apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante, conferindo-lhe o acórdão rescindendo interpretação teratológica e em sentido diametralmente oposto ao conteúdo da norma, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa deixada de ser feita *in oportune tempore*, pois essa não se cuida de via recursal com prazo de dois anos.

2. [...].

3. Desse modo, objetiva a autora, em verdade, o uso da via desconstitutiva como sucedâneo recursal, a fim de reabrir e perpetuar a discussão acerca da condição do *de cujus* de ex-combatente, sanando a omissão do acórdão rescindendo acerca da valoração dessa certidão emitida nos idos de 2007, o que é inviável na via excepcional da ação rescisória, sob pena de tornar-se a via desconstitutiva em um mero "recurso" com prazo de interposição de dois anos, impondo-se, assim, a rejeição da pretensão desconstitutiva.

4. Ação rescisória julgada improcedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

(AR 5.674/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 30/08/2017).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.753.979 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0181194-1

Número de Origem:

50010511620174040000 TRF4-50509607120154049999 PR-00048448420148160097 450509607120154049999
00048448420148160097 48448420148160097 50509607120154049999

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCELIA SARGENTIN LENHARO LONGO

ADVOGADOS : MONICA MARIA PEREIRA BICHARA E OUTRO(S) - PR016131

ANDRÉ LUÍS PEREIRA BICHARA - PR069751

PAULO PEREIRA BICHARA - PR085283

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-DOENÇA
PREVIDENCIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCELIA SARGENTIN LENHARO LONGO

ADVOGADOS : MONICA MARIA PEREIRA BICHARA E OUTRO(S) - PR016131

ANDRÉ LUÍS PEREIRA BICHARA - PR069751

PAULO PEREIRA BICHARA - PR085283

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de junho de 2020